



PROCESSO Nº 2179412023-8 - e-processo nº 2023.000502402-7

ACÓRDÃO Nº 145/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PARIS FLAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO).
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO
CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Excluídos os valores do exercício de 2022, em razão de discrepância entre a descrição da infração e a matéria apurada nos autos.

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Excluídos os valores referentes aos períodos de abril, maio, junho e julho de 2021, por restar demonstrado que as vendas declaradas em PGDS superaram os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003605/2023-94, lavrado em 30/11/2023, contra a empresa, PARIS FLAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA.,



inscrição estadual nº 16.327.238-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 41.843,91 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 23.910,80 (vinte e três mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 17.933,11 (dezesete mil, novecentos e trinta e três reais e onze centavos) de multa infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, “f”, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 80.906,51 (oitenta mil, novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos) de ICMS e Multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2179412023-8 - e-processo nº 2023.000502402-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PARIS FLAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Excluídos os valores do exercício de 2022, em razão de discrepância entre a descrição da infração e a matéria apurada nos autos.

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Excluídos os valores referentes aos períodos de abril, maio, junho e julho de 2021, por restar demonstrado que as vendas declaradas em PGDS superaram os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003605/2023-94, lavrado em 30/11/2023, contra a empresa, PARIS FLAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.327.238-7,



relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2022, constam as seguintes denúncias:

0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

O ARQUIVO DENOMINADO "INFRACAO 05" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA REALIZADO

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

O ARQUIVO DENOMINADO "INFRACAO 02" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA REALIZADO

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

O ARQUIVO DENOMINADO "INFRACAO 03" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA REALIZADO

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO OU DÉBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Nota Explicativa:

O ARQUIVO DENOMINADO "INFRACAO 01" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA REALIZADO.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa:



O ARQUIVO DENOMINADO "INFRACAO 04" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA REALIZADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
Arts. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 122.750,42, sendo, R\$ 70.143,08, de ICMS, e R\$ 52.607,34, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 5/12/2023, no seu Endereço Tributário Eletrônico DTe, a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 20/12/2023.

- Na sua defesa, após um breve relato dos fatos, alega que foi cientificada do presente lançamento fiscal, em 5/12/2023, mas que não lhe foi disponibilizado o inteiro teor do processo, acarretando prejuízo ao seu direito de defesa;
- Diz que todas as delações desembocam em presunção de vendas por falta de emissão de nota fiscal, com infringência do art. 158, I, do RICMS/PB, mas que a falta de acesso ao inteiro teor do processo não lhe permitiu diferenciar a origem das infrações, cabendo a anulação do processo;
- Conclui, requerendo o recebimento da defesa, para que seja anulado o lançamento fiscal por falta de embasamento material.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que baixou os autos em diligência para que fosse disponibilizado ao contribuinte o inteiro teor do processo.

Cumprida a medida saneadora, com reabertura do prazo de impugnação, a autuada complementa sua defesa, em 14/11/2024, expondo o seguinte:

- Em preliminar, argui a nulidade da acusação 0665 por ausência de especificidade o enquadramento legal da acusação, que não indica em qual inciso do art. 3º da Lei 6.379 está incursa a cobrança;



- Aponta concorrência entre as infrações onde se apurou omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através de técnicas presuntivas, por estarem fundamentadas na mesma capitulação legal;
- Alega a improcedência da acusação 0666 – aquisição de mercadorias com receitas omitidas, no exercício de 2022, quando na verdade apura ICMS devido na venda sem emissão de documentação fiscal;
- De igual modo, manifesta-se pela insubsistência da acusação 0776 – omissão de vendas - operação cartão de crédito e débito, por se comprovar que as vendas a varejo da empresa foram superiores aos valores de vendas por meio de cartões de crédito e débito.
- Ao final, requer o recebimento e provimento da defesa, para que seja declarada a nulidade do auto de infração, em razão das preliminares destacadas, e/ou improcedente, diante das questões de mérito levantadas;
- Requer, ainda, a intimação de seus advogados, de qualquer ato, despacho ou decisão decorrente destes autos, pela via de AR-ECT

Pari passu, os autos retornaram à GEJUP, onde a julgadora singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 41.843,91 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 23.910,80 (vinte e três mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), de ICMS, e R\$ 17.933,11 (dezesete mil, novecentos e trinta e três reais e onze centavos) de multa infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 9/12/2024, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *hierárquico* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003605/2023-94, lavrado em 30/11/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Destaque-se que a nulidade processual decorrente da não disponibilização ao contribuinte do inteiro teor do processo foi devidamente saneada com abertura de novo prazo para manifestação da defesa.

Considere-se, portanto, com as exceções postas adiante, que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN,



descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

(Levantamento Quantitativo)

0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS, 0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS 0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS e_0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL

Nessas acusações foi empregada a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a constituir um procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso em exame, a auditoria tomou como base o inventário de produtos, as entradas efetuadas e as saídas realizadas por meio de ECF, nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme demonstrativos anexos, tendo autuado o contribuinte, por Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas e por Vendas de Mercadorias sem Documentação Fiscal.

Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas

Nessa situação se enquadram as denúncias 0656, 0665 e 0666, onde foi apurado que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), suplantaram as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência Aquisição de Mercadorias sem Nota Fiscal, fazendo surgir a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme disposto no art. 3º, §8º, II do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em



valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil, ou do livro Caixa, quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Na primeira instância, a julgadora singular declarou a nulidade material da acusação, 0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS, no exercício de 2022, por discrepância entre descrição da infração e o que foi apurado nos autos.

De fato, o demonstrativo anexado pela auditoria evidencia, no exercício de 2022, a ocorrência de VENDAS SEM NOTA FISCAL, o que não corresponde à



descrição da infração consignada no auto de infração, de AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS.

Vendas de Mercadorias sem Documentação Fiscal

Aqui a técnica fiscal evidenciou que o valor das disponibilidades (EI + C) suplantou a soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em desacordo com o os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), conforme nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Mantida na instância singular, dado ao fato de que o Contribuinte não apresentou provas ou argumentos que justificassem as diferenças encontradas, razão pela qual a infração restou subsistente em sua integralidade.

Omissão de Vendas - Cartão de Crédito

Esta acusação trata de diferença tributável verificada nos meses de dezembro de 2020, e abril, maio, junho e julho de 2021, com informação de que as vendas declaradas pelo contribuinte terem apresentado valores inferiores aos informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito, conforme demonstrativos anexos, ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme prevê o artigo art. 3º, §8º, II do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

Neste sentido, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que remetem à presunção de falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g.n.).

Como se observa, a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida deste Colegiado, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme prevê o art. 82, V, "h", da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Na primeira instância, a julgadora singular manteve a acusação para o mês de dezembro de 2020, tendo excluído os demais períodos, por restar demonstrado que os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito/débito, informadas pelas operadoras eram inferiores aos valores das vendas declaradas pelo contribuinte no PGDAS, fazendo desaparecer a diferença tributável.



Cabe, ainda, considerar que a julgadora monocrática observou a concorrência entre as infrações referentes à Aquisição de mercadorias com receitas omitidas e a decorrente de Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e Débito, no exercício de 2021, no entanto, em face da improcedência da infração 0776- Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e Débito, no exercício considerado, não houve aplicação prática.

Dessa forma, diante do reconhecimento tácito do contribuinte, ao não apresentar recurso voluntário, nada mais há a analisar, assim, venho ratificar a sentença de primeira instância, declarando devidos os valores ali fixados.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003605/2023-94, lavrado em 30/11/2023, contra a empresa, PARIS FLAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.327.238-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 41.843,91 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 23.910,80 (vinte e três mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 17.933,11 (dezessete mil, novecentos e trinta e três reais e onze centavos) de multa infração, com penalidade arimada no art. 82, V, “f”, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 80.906,51 (oitenta mil, novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos) de ICMS e Multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 12 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora